

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 6.517 - PI (2011/0175442-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 201100010041164 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 201100010038724 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : M E R D E F T E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, visando a preservação da competência deste Superior Tribunal de Justiça, apontado como autoridades coatoras 2 (dois) Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, respectivos relatores de um Mandado de Segurança e de um *Habeas Corpus*.

Aduz o *Parquet* estadual que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí estaria usurpando da competência desta Corte Superior de Justiça.

Narra o reclamante que no curso de investigações patrocinadas pela Polícia Federal para apurar desvios de recursos públicos surgiram, como possíveis suspeitos, Deputados Estaduais Piauienses - autoridades com foro privilegiado -, fazendo com que as investigações fosse remetidas ao Tribunal de Justiça do Estado.

Como primeiro ato, o Desembargador relator do Inquérito, determinou, a pedido do Procurador-Geral de Justiça, a permanência das investigações junto à Polícia Federal, bem como autorizou a quebra de sigilo fiscal e bancário dos investigados.

Ao tomar ciência das investigações, os suspeitos formularam diversos pedidos, inclusive com o de trancamento do inquérito policial, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sendo todos apreciados e indeferidos por aquela Corte Estadual.

Dentre os muitos incidentes processuais, houve, também, a impetração junto ao TJ/PI de um *habeas corpus* contra atos do Delegado de Polícia Federal praticados no curso das investigações, bem como de um Mandado de Segurança contra ato do Desembargador relator que não conheceu dos Agravos regimentais interpostos contra suas decisões monocráticas.

Alega o órgão ministerial, portanto, usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça que seria, ao seu entender, a Corte competente para processar e julgar pedidos de trancamento das investigações, bem como do Mandado de Segurança contra ato do Desembargador.

Pugna, liminarmente, pela suspensão das referidas ações mandamentais em trâmite junto ao TJ/PI e, no mérito, pelo reconhecimento da competência deste STJ para processá-las e julgá-las.

Por decisão datada de 5/8/2011, solicitei informações às autoridades reclamadas (e-STJ fl. 461), deixando de apreciar, naquele momento, o pleito sumário.

Aos 8/8/2011, FRANCISCO FIGUEIREDO DE MESQUITA FILHO, JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA, JOSÉ OMAR FIALHO ROCHA, FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES, ANTÔNIO UCHOA DE OLIVEIRA, ANA PAULA MENDES DE

Superior Tribunal de Justiça

ARAUJO, ROBERT RIOS MAGALHÃES, MAURO EXPEDITO REIS DE FREITAS TAPETY, JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA, KLEBER DANTAS EULÁLIO e THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, dizendo-se "*já qualificado*" (e-STJ fl. 463), requereram a juntada dos instrumentos de procuração para seus advogados, bem como vista dos autos desta reclamação.

Em 15/8/2011 manifestei-me no sentido de que aguardaria as informações solicitadas para novo pronunciamento (e-STJ fl. 491).

No dia 18/8/2011, os advogados, apontado "*o art. 7.º, XIII e XIV da Lei 8.906/94*" (*sic*), além da Súmula vinculante nº 14/STF, reiteraram o pedido de vista, antes mesmo da juntada das informações (e-STJ fl. 493).

Finalmente, no dia 24/8/2011, as informações do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí foram juntadas aos presentes autos (e-STJ fls. 496 a 511).

Os autos, então, vieram-me conclusos hoje, 30/8/2011.

Sumariamente relatado.

Passo a decidir.

Inicialmente, tratando-se como se trata, de reclamação promovida pelo Ministério Público, desnecessária se mostra a manifestação (parecer) da Subprocuradoria-Geral da República - MPF -, nos termos do art. 190 do RI/STJ.

Quanto à **solicitação de vista dos autos dos terceiros interessados, defiro-lhes o pedido**, devendo à Coordenadoria da Terceira Seção providenciar a inclusão de seus nomes no cabeçalho.

De outra banda, importante gizar que na atual sistemática, a reclamação dirigida ao STJ destina-se a garantir a autoridade de suas decisões não cumpridas ou à preservação de sua competência (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 do RISTJ).

No caso concreto, não há desrespeito a uma decisão desta Corte Superior ou quiçá uma usurpação de suas atribuições constitucionais.

Isso porque, a competência para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de Desembargador é do próprio Tribunal de Justiça a que pertence. Inteligência do enunciado nº 41 da Súmula do STJ:

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Em outro viés, das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, extrai-se que o *habeas corpus* lá impetrado contra ato do Delegado de Polícia Federal não foi, ainda, julgado por aquela Corte estadual, não cabendo, por certo, ao STJ, máxime em sede de reclamação, corrigir eventuais erros na impetração de uma ação mandamental sequer apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao presente pedido por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 30 de agosto de 2011.

Ministro JORGE MUSSI
Relator

